

IMPÔSTO ÚNICO — EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA

— A exploração de pedreira, fora do regime do Código de Minas, escapa à incidência do impôsto único.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Pedreira Anhangüera S. A. versus Estado de São Paulo
Embargos infringentes n.º 92.327 — Relator: Sr. Desembargador
A. MEDICI FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes n.º 92.327,

da comarca da Capital, em que é embargante Pedreira Anhangüera Ltda. e embargada a Fazenda do Estado, adotado o relatório de fls.

1. O Código de Minas (Decreto-lei n.º 1.985, de 1940) veio definir os direitos sobre jazidas e minas, estabelecendo o regime de seu aproveitamento, a intervenção estatal na indústria de mineração e a fiscalização das empresas que utilizam matéria-prima mineral (art. 1.º).

Lei de 1940, o Código de Minas veio chocar-se, em 1946, com a atual Constituição federal que, em seu art. 153, estabeleceu que o "aproveitamento dos recursos minerais depende de autorização ou concessão, na forma da lei".

Esse aproveitamento, a pesquisa, a mineração, uma vez autorizado, está sujeito ao imposto único que "incidirá sobre cada espécie de produto" (Constituição federal, 1946, art. 15, § 2.º).

Criou-se, assim, a tributação una, modificando o regime fiscal anterior (Código de Minas, art. 68, redação dada ao mesmo pelo Decreto n.º 5.247, de 1943 in *Revista dos Tribunais*, vol. 143/372).

Não há, conseqüentemente, dúvida alguma de que as empresas, autorizadas a pesquisar e a minerar, nos termos da lei, sofrem incidência de um só tributo, arrecadado pela União.

2. As atividades das indústrias, formadas por pessoas ou firmas que não se enquadram no art. 6.º do Código de Minas, não derogado pela Constituição vigente, não dependem de autorização especial, para sua existência.

Suas "pedreiras... quando possam ter emprégo imediato, *in natura* ou sem outro beneficiamento além de talhe e forma para assentamento" poderão ser aproveitadas, independentemente de fiscalização ou autorização federal, salvo se os produtos se destinarem "a construções de interesse público" ou possam ter "aplicação na indústria fabril" (Código de Minas, art. 12, § 1.º).

A exploração de pedreiras cinge-se às "normas do Direito Comum, sem as re-

galias e os benefícios que são conferidos aos titulares sujeitos à lei especial, que é o "Código de Minas" e, por isso, "livre em seu aproveitamento" está sujeita "à lei comum". Melhormente se dirá que o escopo constitucional, ao criar o imposto único, "foi favorecer, unicamente, aqueles que estejam subordinados ao "Código de Minas" (Elias Beltran, *A Mineração à Luz do Direito Brasileiro*, 1957, n.º 31, pág. 53; n.º 32, pág. 54; n.º 530, pág. 819; n.º 540, pág. 851; n.º 542, pág. 858).

A embargante, que não fêz prova de estar sujeita à condição legal (estar a pedreira sujeita a construções de interesse público, ou se destinarem seus produtos à indústria fabril), é, por isso, considerada firma extrativa de minério, cuja atividade inclui-se no sistema tributário estadual (Código de Impostos e Taxas, Livro I, art. 1.º).

A embargante, à vista disso, não poderá pretender que suas atividades se submetam ao sistema fiscal, inaugurado pela Constituição federal, que tributa com o imposto único a produção, comércio e distribuição dos "minerais do País" cujo aproveitamento depende "de autorização ou concessão federal, na forma da lei" (Constituição, art. 15, n.º III, combinado com o art. 153).

Não sendo patente a imunidade fiscal, pretendida pela embargante, com os elementos trazidos para os autos, não é lícito afastar-se a competência do Estado em assunto fiscal de seu interesse (Constituição federal, art. 19, n.º IV, combinado com o art. 1.º, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas).

3. Aliás, segundo se entrevê do douto parecer de fls., de autoria do Dr. Fábio Vilaboim de Carvalho, a imunidade pretendida por uma congênere, só seria possível se ela se revestisse da qualidade de mineradora, de acôrdo com o preceituado no Código de Minas, e, assim mesmo, "relativamente às operações da espécie

que realizar com substâncias de natureza mineral de sua extração”, pois, “caso contrário, estará sujeita à incidência” do imposto de vendas e consignações.

Se a União se reservou a competência para legislar sobre mineração, claro é que o seu poder fiscal não vai ao extremo de limitar o campo tributário dos Estados, quanto a atividades outras que não se incluam no Código de Minas.

Aliás, a embargante não provou, nos autos, ser “mineradora habilitada por decreto”, “comprador” ou “beneficiador” do minério, referido nos autos, ou que ele vem sendo obtido através de “falsação”, “garimpagem” ou “trabalho assemelhado” para, nos termos do Decrto n.º 5.247, de 1943, ficar sujeita à unificação tributária federal, aliás, inexistente, porque a “União está cobrando, em toda a mineração, tributos correspondentes aos 3% estabelecidos como limite, pela lei, e o está fazendo sob a denominação ora de quota, ora de taxa, o que denuncia a insegurança com que vem agindo” (*apud* Beltran, op. cit., n.º 528, pág. 810).

4. No mesmo sentido opinou o douto consultor jurídico do Ministério da Agricultura, na consulta da Pedreira Sant' Ana Ltda., deste Estado, ao dizer que “o aproveitamento das pedreiras não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 68 do Código de Minas, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.247, de 1943, razão por que está excluída da tributação especial, o que importa em reconhecer que a sua produção, nesse caso, cai no âmbito da legislação comum, para efeito de pagamento dos impostos devidos ao Fisco pelos demais produtos não incluídos no regime especial da nossa legislação mineira.

Assim — conclui esse parecer — “a produção da pedreira não está sujeita ao referido tributo, já que o mesmo somente pode gravar as jazidas sujeitas ao Código de Minas, o que não é o caso das pedreiras” (*in Diário Oficial da União*, se-

ção I, de 20 de fevereiro de 1957, pág. 3.954).

Outrossim, o colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando o assunto, no recurso extraordinário n.º 43.621, manifestado contra a imunidade fiscal estadual declarada a favor de pedreira deste Estado, cujo acórdão se encontra na *Revista dos Tribunais*, vol. 287/306, decidiu por votação unânime, que na exploração de pedreira não está compreendido o imposto único de que trata o art. 15, parágrafo único, da Constituição, bem como o Código de Minas” (recurso extraordinário n.º 43.621, relator Ministro Ari Franco, *in Diário da Justiça*, da União, de 26 de novembro de 1959, fls. 15.928).

5. Em suma, como apontou o venerando acórdão embargado, “a questão é delicada”, mas a existente “confusão até nos baluartes da Fazenda” que originou, outrossim, alguns julgados a admitir a imunidade fiscal, quanto à tributação estadual, não poderá continuar.

É que os textos constitucionais e legais, invocados pela interessada, no sentido da intributabilidade estadual, na espécie, não foram bem aplicados à questão de fato, e isto porque, tanto a autora, como suas congêneres, não estão jungidas ao sistema do Código de Minas, nem ao “imposto único”, precisamente porque não dependem, para o exercício de suas atividades, de nenhuma autorização federal, na forma do art. 12, § 1.º, do Código de Minas.

A ilegalidade manifesta da tributação estadual, afirmada no libelo, não surge cristalina do confronto entre os dispositivos do Código de Impostos e Taxas, referente ao imposto sobre vendas e consignações e os textos invocados, para pretensão de imunidade, e apontados pela embargante.

6. O Código de Minas está a merecer, sem dúvida, revisão de seus preceitos, ajustáveis às normas constitucionais, posteriores à sua vigência, como aconteceu com as leis que regulam os combustíveis

e lubrificantes, ou a energia elétrica (Leis ns. 1.749, de 1952; 2.698, de 1955 e 2.975, de 1956, e Lei n.º 2.308, de 1954).

Enquanto não se promulgar o estatuto, referente ao assunto, são inteiramente procedentes as palavras do Juiz Bruno Afonso de André ao explicar que o n.º III do art. 15 da Constituição federal "é permeável a um critério que a lei ordinária estabelecer, de modo a conceituá-lo, em limites maiores ou menores, o que sejam produtos mineirais dignos de enquadramento, isto é, abrangidos pela norma constitucional" (fls., *in medio*).

Ora, inexistindo êsse enquadramento, não é possível forçar-se entendimento em

desprestígio da competência tributária do Estado, em assunto de seu interesse.

Daí, como decidiu o venerando acórdão embargado, não merecer guarida a pretensão da embargante.

7. Isto pôsto: Acordam, em Segundo Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os embargos a fim de que subsista por seus próprios e jurídicos fundamentos o acórdão embargado.

Custas pela embargante.

São Paulo, 12 de maio de 1960 — *Joaquim de Silos Cintra*, Presidente. — *A. Médici Filho*, Relator. — *Prado Fraga*, vencido. — *Silvio Barbosa*, vencido. — *Pedro Chaves, Moura Bittencourt*.